



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº . : 13016/000.409/94-16  
RECURSO Nº. : 07.631  
MATÉRIA : RECURSO "EX OFFICIO" -CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1993  
RECORRENTE : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS  
INTERESSADA : MADEM S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E EMBALAGENS  
SESSÃO DE : 16 DE OUTUBRO DE 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.474

**RECURSO "EX OFFICIO" - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL:**

Devidamente comprovado nos autos que a notificação de lançamento não continha o enquadramento legal da infração e a identificação do fiscal responsável por sua emissão, com indicação do respectivo número da matrícula, como determina o artigo 11, incisos III e IV do Decreto nº 70.235/72, é nulo o lançamento por falta de requisitos indispensáveis a sua validade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso "ex officio" interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso "ex officio", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
**MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ**  
PRESIDENTE

  
**CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES**  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e PAULO ROBERTO CORTEZ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13016/000.409/94-16  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.474  
RECURSO Nº. : 07.631  
RECORRENTE : DRJ em PORTO ALEGRE - RS

R E L A T Ó R I O

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, RS., recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 29/30, que julgou nula a notificação de lançamento da Contribuição Social, fls. 08, por falta de enquadramento legal da infração imputada ao contribuinte e identificação do fiscal responsável por sua emissão, em desacordo com o disposto nos incisos III e IV do art. 11, do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº.: 13016/000.409/94-16  
ACÓRDÃO Nº : 107-03.474

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,  
Relator:

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 9/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Houve realmente omissão de requisitos essenciais à validade da notificação de lançamento, e, por isso ela não pode prosperar.

A decisão de primeira instância é, portanto, escorreita, e não merece reparos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso de ofício interposto.

Brasília (DF), em 16 de outubro de 1996



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES-RELATOR.